

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista o disposto no art. 10 inciso II da Resolução Administrativa nº 002/83,

CONSIDERANDO que a consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Costa Marques, referente a prorrogação de prazo para Prestação de Contas, está fora da competência do Tribunal de Contas, por se tratar de matéria de natureza constitucional.

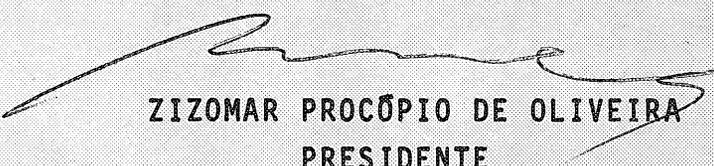
CONSIDERANDO a unanimidade no entendimento da questão por parte dos Senhores Conselheiros desta Casa de Contas, consoantes com o Voto do Relator - Conselheiro JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA;

É DE PARECER que se responda negativamente a consulta formulada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ e JOSÉ GOMES DE MELO.

Foi presente o Procurador do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1984.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 00761  
ASSUNTO: CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXERCÍCIO DE 1983  
INTERESSADO: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO  
DE RONDÔNIA, RELATIVAS AO EXER  
CÍCIO DE 1983. EMISSÃO DE PARE  
CER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

P A R E C E R Nº 001/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
reunido em Sessão Especial, nos termos do art. 76 do seu Regi  
mento Interno - Resolução Administrativa nº 02/83 e, dando cum  
primento ao disposto no parágrafo segundo do art. 57 da Carta  
Política do Estado,

CONSIDERANDO o Relatório emitido pelo Exmo.  
Sr. Conselheiro Relator, que fez uma análise circunstanciada  
da execução orçamentária, financeira e patrimonial de 1983;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 00761 - Parecer sobre as Contas do  
tado de Rondônia.

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais da Admi  
nistração Direta, ressalvadas as falhas técnicas destacadas no  
Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, estão elaborados  
conforme preceitos da contabilidade pública, disciplinados pe  
la Lei nº 4.320/64, apresentando resultados da gestão orçamen  
tária, financeira e patrimonial de 1983;

CONSIDERANDO ainda, que as conclusões deste  
PARECER, não afetam o julgamento das contas dos diversos orde  
nadores de despesa e demais responsáveis da administração dire  
ta e indireta,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta  
inclusive Parecer do douto Representante do Ministério Público  
junto a este Tribunal;

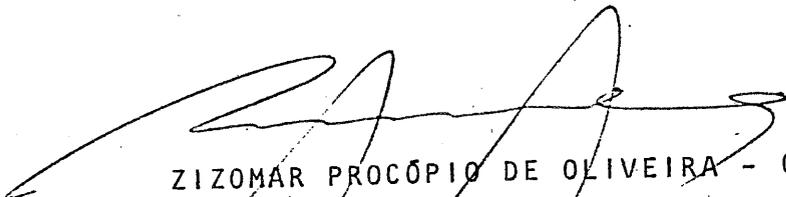
É DE PARECER que as Contas relativas ao e  
xercício de 1.983, apresentadas pelo Governador Jorge Teixeira  
de Oliveira, estão em condições, nos aspectos legais e contá  
beis, de serem aprovadas pela Augusta Assembléia Legislativa Es  
tadual.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

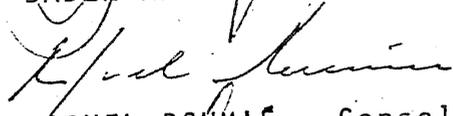
Processo nº 00761 - Parecer sobre as Contas do  
Estado de Rondônia

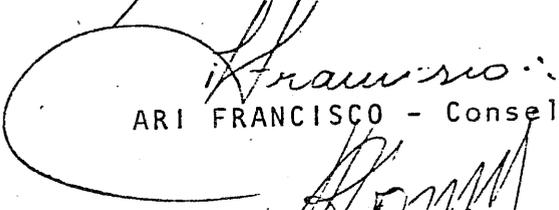
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA, EM PORTO VELHO, 27 DE JUNHO DE 1984.

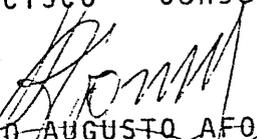
  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA - Conselheiro Presidente

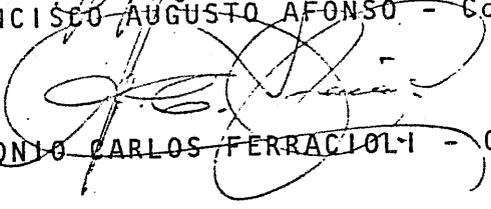
  
JOSE BAPTISTA DE LIMA - Conselheiro Relator

  
BADER MASSUD JORGE - Conselheiro

  
MIGUEL ROUMIÉ - Conselheiro

  
ARI FRANCISCO - Conselheiro Substituto

  
FRANCISCO AUGUSTO AFONSO - Conselheiro Substituto

  
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI - Conselheiro Substituto

FUI PRESENTE:

  
KAZUNARI NAKASHIMA - Procurador



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 00113/83

INTERESSADO: PREFEITO DE ESPIGÃO D'OESTE - LEVINO DIAS PARMEJIA  
NI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE ESPIGÃO D'OESTE, RELATI  
VAS AO EXERCÍCIO DE 1982 - E  
MISSÃO DE PARECER DESFAVORÁ  
VEL À APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO Nº 002/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reu  
nido em Sessão Ordinária, nos termos do seu Regimento Interno-Re  
solução Administrativa nº 002/83 e, dando cumprimento ao dispo  
suto no Parágrafo Terceiro do Artigo 177 da Carta Constitucional  
do Estado,

CONSIDERANDO a análise legal pormenorizada, ex



plicitada pelo Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, em reconhecer a competência do Governador do Estado de Rondônia, para julgar as Contas dos Municípios, cuja instalação tenha sido posterior à vigência do Decreto-Lei Estadual nº 006/81;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais da Administração Municipal, no tocante as falhas técnicas observadas no Relatório do Relator, não estão elaborados conforme preceitos de contabilidade pública, disciplinados pela Lei nº 4.320/64, não apresentando resultados da gestão orçamentária do exercício de 1982;

Por maioria, de acordo com o Voto do Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, são de parecer favorável ao reconhecimento da competência do Governador do Estado de Rondônia, para julgar as Contas dos Municípios, cuja instalação tenha sido posterior a vigência do Decreto-Lei Estadual nº 006/81; e não às Câmaras Municipais, por não estarem àquela época em funcionamento, conforme entendimento dos Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ e JOSÉ GOMES DE MELO:

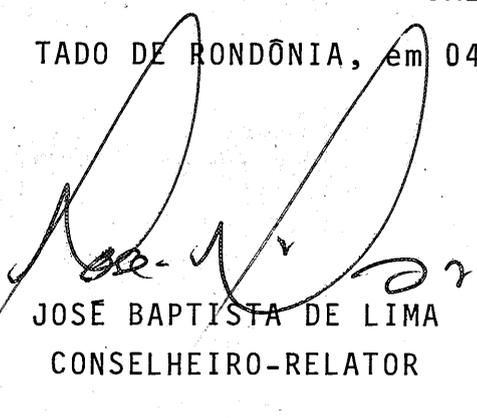
Por maioria, contra o Voto do Conselheiro - Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, que era pelo arquivamento do processo e baixa de responsabilidade, são de parecer favorável a rejeição das contas apresentadas, baixando os autos em deligência, para que se faça auditoria orçamentária, financeira e con



tável e imediata regularização das pendências apontadas pela Auditoria Geral do Estado, determinando o registro da responsabilidade do ordenador de despesa LEVINO DIAS PARMEJIANI e WALDIR GONÇALVES DE QUEIROZ, até o esclarecimento e regularização das falhas observadas.

Foi presente o representante do Ministério Público ao Tribunal - KAZUNARI NAKASHIMA.

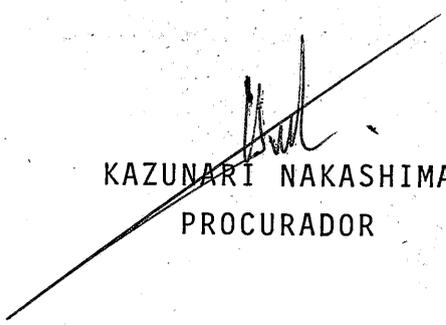
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em 04 de setembro de 1984.



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
CONSELHEIRO-RELATOR



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 00479/84

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - REGINALDO  
MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIMENTA BUENO, RELATIVAS  
AO EXERCÍCIO DE 1983, EMISSÃO  
DE PARECER FAVORÁVEL À APRO-  
VAÇÃO.

PARECER PRÉVIO Nº 003/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reu-  
nido em Sessão Ordinária, nos termos do seu Regimento Interno-Re-  
solução Administrativa nº 002/83 e, dando cumprimento ao dispo-  
sito no Parágrafo Terceiro do Artigo 177 da Carta Constitucional  
do Estado,

CONSIDERANDO o Relatório emitido pelo Exmº Se-  
nhor Conselheiro-Relator, que fez um exame pormenorizada da exe



cução orçamentária, financeira e patrimonial de 1983;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais da Administração Municipal, ressalvadas as falhas técnicas salientadas no Relatório do Exmº Senhor Conselheiro-Relator, estão elaborados conforme preceitos da contabilidade pública, disciplinados pela Lei nº 4.320/64, apresentando resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de 1983;

CONSIDERANDO que as conclusões deste Parecer, não afetam o julgamento das demais prestações de contas de aplicação de recursos repassados pelo Governo do Estado de Rondônia, através de Convênios ou não, que serão analisados e julgados por este Colendo Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, a conclusão do Relatório da Comissão de Inspeção deste Tribunal, e em parte o parecer do representante do Órgão Ministerial, que sugerem recomendações ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta.

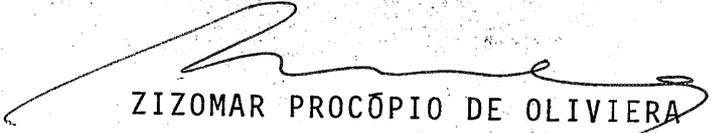
É DE PARECER que as Contas relativas ao exercício de 1983, apresentadas pelo Prefeito REGINALDO MONTEIRO, estão em condições, nos aspectos legais e contábeis, de serem aprovadas pela Egrégia Câmara Municipal de Pimenta Bueno, com as

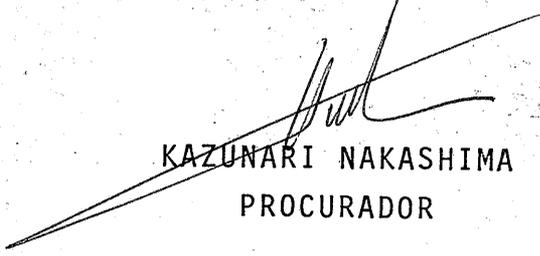


recomendações constantes do Voto do Conselheiro-Relator, que es  
te passa integrar.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ES  
TADO DE RONDÔNIA, em 18 de setembro de 1984.

  
MIGUEL ROUMIE  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVIERA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 00503/84

INTERESSADO: EXPEDITO RAFAEL GÖES DE SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO  
DE OURO PRETO D'OESTE, REFERENTE  
TE AO EXERCÍCIO DE 1983.

PARECER PRÉVIO Nº 004/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, nos termos do seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 002/83 e, dando cumprimento ao disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 177 da Carta Constitucional do Estado,

CONSIDERANDO que as Contas apresentadas pelo Prefeito de Ouro Preto D'Oeste, embora fora da técnica disciplinada pela legislação financeira e orçamentária, espelham a realidade dos fatos;

CONSIDERANDO que as falhas de ordem técnica verificadas nos Balanços apresentados, não comprometem a lisura das contas em referência; ✓



CONSIDERANDO parecer do ilustre representante do Ministério Público, que opina favoravelmente;

CONSIDERANDO Relatório e Voto do Exm<sup>o</sup> Senhor Conselheiro-Relator, e tudo mais que dos autos consta;

I - É DE PARECER que as Contas do Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, exercício de 1983, de responsabilidade do Senhor EXPEDITO RAFAEL GÕES DE SIQUEIRA, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

II - Solicitar ao Legislativo Municipal que recomenda à Administração da Prefeitura Municipal, que adote as proposições sugeridas no relatório da Comissão de Inspeção, no Parecer do Doutor Procurador e no Relatório do Conselheiro-Relator, que passam a integrar este Parecer.

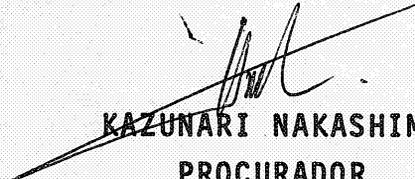
III - Solicitar à Câmara Municipal, que encaminhe a esta Corte sua Prestação de Contas relativa ao exercício de 1983.

Foi presente o representante do Ministério Público junto ao Tribunal - KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 20 de setembro de 1984.

JOSÉ GOMES DE MELO  
CONSELHEIRO-RELATOR

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR

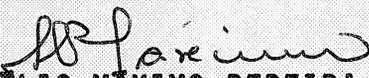


d) refletem, com relação à execução orçamentária da receita e da despesa, a não obediência aos limites estabelecidos na Lei de Orçamento e autorização legislativa, o mesmo ocorrendo quando ã abertura de créditos suplementares.

A apreciação das contas em apreço envolve somente a responsabilidade na Prestação de Contas do Prefeito. As demais responsabilidades, do complexo administrativo cuja fiscalização e julgamento individual é exclusivo desta Corte de Contas, na forma do Decreto-Lei nº 047/83, art. 33 e 34, somente serão liberados de suas responsabilidades por ato do Tribunal de Contas.

Ante o exposto, este Tribunal é de parecer que as Contas do Exmº Senhor Prefeito de Ariquemes - GENTIL VALÉRIO DE LIMA, alusivas ao exercício de 1983, não merecem ser aprovadas na forma apresentada.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1984.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR



PROCESSO: 00660/84

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1983.

PARECER PRÉVIO Nº 005/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo apreciado as Contas apresentadas pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, referente ao exercício de 1983, em cumprimento ao disposto nos artigos 176 e 177 da Constituição Estadual e artigo 29 Parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 047 de 31/01/83, verificou que as mesmas:

- a) quanto à composição, deixou de obedecerem as normas gerais de Direito Financeiro, instituídas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições pertinentes;
- b) estão com incorreções que merecem serem saneadas antes da aprovação;
- c) evidenciam procedimentos orçamentários, financeiros e administrativos revestidos de incorreções;



CONSIDERANDO que, por ocasião da inspeção "in loco" a Comissão Técnica do Tribunal detectou irregularidades de caráter doloso, as quais comprometem a lisura das contas apresentadas;

CONSIDERANDO o Parecer que o ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de rejeitar as contas em referência;

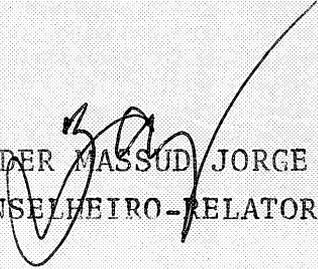
CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Exmº Senhor Conselheiro-Relator;

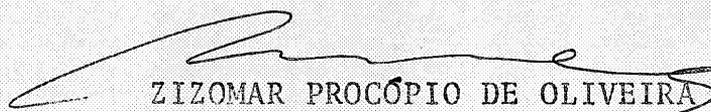
CONSIDERANDO ainda tudo mais que dos autos consta.

I - É DE PARECER que as Contas do Prefeito de Colorado D'Oeste, exercício de 1983, de responsabilidade do Senhor MARCOS DONADON, não estão em condições de serem aprovadas pela Egrégia Câmara Municipal.

II - RECOMENDAR ao Augusto Legislativo Municipal que adote as medidas sugeridas no Voto do Exmº Senhor Conselheiro-Relator, que a este passa a integrar,

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Porto Velho, 25 de setembro de 1984.

  
BADER MASSUD JORGE  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 00561/84

INTERESSADO: PREFEITO MARCOS DONADON

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO  
MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE -  
EXERCÍCIO DE 1983.

PARECER PRÉVIO Nº 006/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária, à unanimidade de seus membros e no uso de sua atribuição constitucional, capitulada no artigo 177 - Parágrafo 3º da Carta Política de Rondônia e,

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas do Prefeito de Colorado D'Oeste, exercício de 1983, foi apresentada contrariando as normas gerais do Direito Financeiro, disciplinadas na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal;

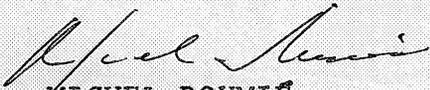
CONSIDERANDO que a Demonstração dos valores nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, não espelham a realidade dos fatos;

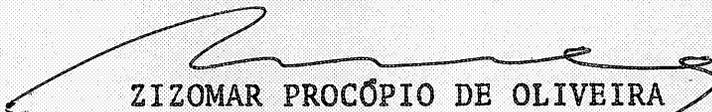


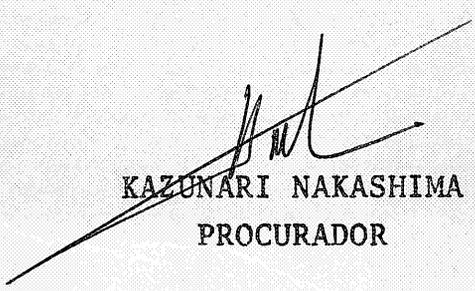
relativas ao exercício de 1983, da responsabilidade dos Prefeitos de Guajará-Mirim - Senhores BADER MASSUD JORGE - período de 01/01 a 15/04/83, SALOMÃO SILVA - período de 15/04 a 05/10/83 e ISAAC BENNESBY - período de 05/10/83 a 31/12/83, ressaltando porém, que as prestações de contas de aplicação de recursos repassados pelo Governo do Estado, através de convênios ou não, serão apreciadas e julgadas por este Colendo Tribunal;

2 - Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara, que sejam observadas as sugestões contidas no Relatório da Comissão de Inspeção, e no Parecer do Representante Ministerial, que este passam integrar.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Porto Velho, 25 de setembro de 1984.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 00478/84

INTERESSADO: BADER MASSUD JORGE

SALOMÃO SILVA

ISAAC BENNESBY

RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

CONTAS GERAIS DA PREFEITURA MUNICI  
PAL DE GUAJARÁ-MIRIM, RELATIVAS AO  
EXERCÍCIO DE 1983, EMISSÃO DE PARE  
CER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO Nº 007/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reuni  
do em Sessão Ordinária, nos termos do seu Regimento Interno - Reso  
lução Administrativa nº 002/83 e, dando cumprimento ao disposto no  
Parágrafo Terceiro do Artigo 177 da Carta Constitucional do Estado,

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão de Inspeção  
deste Tribunal, e o Parecer do representante do Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO finalmente, o que mais dos autos cons  
ta;

1 - É DE PARECER favorável à aprovação das contas



PROCESSO: 00469/84

INTERESSADO: VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO /

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

CONTAS GERAIS DO MUNICÍPIO DE  
VILHENA, RELATIVAS AO EXERCÍ  
CIO DE 1983.

PARECER PRÉVIO Nº 008/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo apreciado as contas apresentadas pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA - VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO, referente ao exercício de 1983, em cumprimento ao disposto nos artigos 176 e 177 da Constituição Estadual e art. 29 Parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 047, de 31/01/83, verificou que as mesmas:

- a) apresentam irregularidades administrativas tipificadas como crime de responsabilidade e infração política administrativa;
- b) refletem, com relação a execução orçamentária da receita e da despesa, a não obediência aos limites estabelecidos na Lei do Orçamento e autorização legislativa, o mesmo ocorrendo quando da abertura de créditos suplementares;

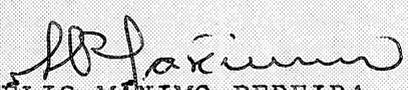


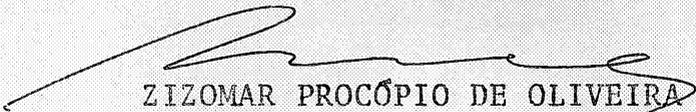
- c) apresentam irregularidades tipificadas no art. 8º inciso XII, letra "d", "e" e "f" da Constituição Estadual que nos levaram a requerer intervenção no Município.

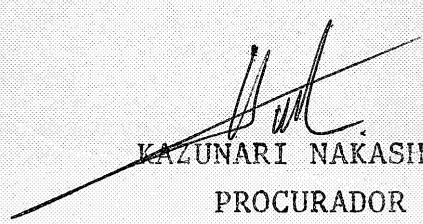
A apreciação das contas em apreço envolve somente a responsabilidade na Prestação de Contas do Prefeito. As demais responsabilidades, do complexo administrativo cuja fiscalização e julgamento individualizado é exclusivo desta Corte de Contas na forma do Decreto-Lei nº 047/83, arts. 33 e 34, somente serão liberados de suas responsabilidades por ato do TRIBUNAL DE CONTAS.

Ante o exposto, este Tribunal é de parecer que as Contas do Exmº Senhor Prefeito de Vilhena - VITÓRIO ALEXANDRE A BRAÃO, alusivas ao exercício de 1983, não merecem serem aprovadas, e sua responsabilidade, inscrita em Diversos Responsáveis.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1984.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 00509/84

INTERESSADO: RUY RODRIGUES ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

CONTAS GERAIS DO PREFEITO MUNICI  
PAL DE COSTA MARQUES, RELATIVAS  
AO EXERCÍCIO DE 1983, EMISSÃO DE  
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO Nº 009/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reuni  
do em Sessão Ordinária, nos termos do seu Regimento Interno - Reso  
lução Administrativa nº 002/83 e, dando cumprimento ao disposto no  
Parágrafo Terceiro do Artigo 177 da Carta Constitucional do Estado,

CONSIDERANDO que as diferenças verificadas nos Ba  
lanços não comprometem a probidade administrativa nem tão pouco ca  
racterizam o dolo;

CONSIDERANDO que as irregularidades comprovadas  
são de caráter formal, que podem ser releváveis;

CONSIDERANDO finalmente, tudo que dos autos cons  
ta,

1 - É DE PARECER favorável à aprovação pela Câmara  
Municipal, das Contas do Prefeito - exercício de 1983;

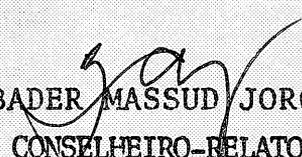


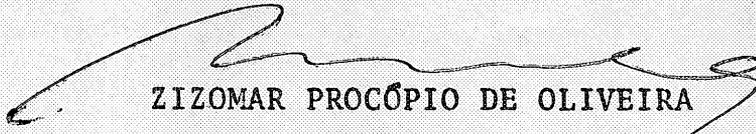
2 - Recomendar ao Executivo Municipal, que os resultados da Tomada de Contas dos valores inscritos em "Diversos Responsáveis", seja comunicado ao Tribunal de Contas, como também seja aplicado no exercício de 1984 na Função Educação e Cultura o valor de Cr\$ 2.405.959,25, restante da importância que deveria ter sido utilizado, com recurso do F.P.M, naquela função de governo;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal que determine a anulação das despesas empenhadas para alugueis dos imóveis que servem de sede a Partidos Políticos e a L.B.A., por não ser competência do Município arcar com esses encargos, e que reveja seus Decretos de fixação de subsídios, adequando aos limites estabelecidos pela legislação competente;

4 - Que integre ao decisório, o relatório da Comissão de Inspeção, o Parecer do Doutor Procurador, com as recomendações neles referidos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Porto Velho, 27 de setembro de 1984.

  
BADER MASSUD JORGE  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 00471/84

INTERESSADO: JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO  
DE PRESIDENTE MÉDICI, REFERENTE  
AO EXERCÍCIO DE 1983.

PARECER PRÉVIO Nº 010/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, nos termos do seu Regimento Interno-Resolução Administrativa nº 002/83, e, dando cumprimento ao disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 177 da Carta Constitucional do Estado,

CONSIDERANDO que as Contas apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal não espelham a realidade dos fatos;

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas sem prévio empenho, contrariando o Artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Senhor Prefeito Municipal recebeu indevidamente os vencimentos do cargo de Servidor Público Estadual, cumulativo com os subsídios de Chefe do Executivo, em descumprimento ao Parágrafo 2º do Artigo 104 da Lei Maior Federal;



CONSIDERANDO a abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento, sem haver os recursos disponíveis, ferindo frontalmente a alínea "c" "in fine" do Parágrafo 1º do Artigo 61 da Carta Magna Federal;

CONSIDERANDO que não foram apropriados nos Balanços demonstrados os saldos das contas do exercício, dificultando a apuração real dos bens patrimoniais do Município;

CONSIDERANDO que houve aquisições de bens móveis e imóveis, sem o devido registro e incorporação no patrimônio Municipal;

CONSIDERANDO o Parecer do ilustre representante do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Exmº Senhor Conselheiro-Relator, e tudo mais que dos autos consta;

I - É DE PARECER que as Contas do Município de Presidente Médici, exercício de 1983, de responsabilidade do Prefeito JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

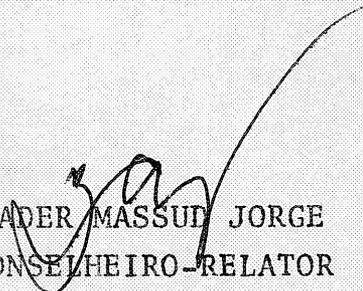
II - Não integram a este Parecer as Contas da Mesa Diretora do Legislativo do Município, nem a aplicação dos recursos oriundos de convênios com o Estado de Rondônia, que serão objeto

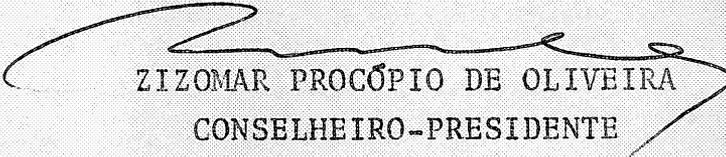


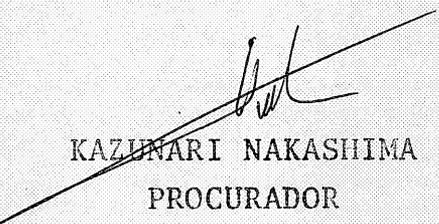
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
F1. 03

de apreciação e julgamento por este Egrégio Tribunal, posterior\_  
mente.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado  
de Rondônia, em 27 de setembro de 1984.

  
BADER MASSUD JORGE  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
KAZINARI NAKASHIMA  
PROCURADOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 00598/84

INTERESSADA: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
ESPIGÃO D'OESTE, RELATIVAS AO  
EXERCÍCIO DE 1983, EMISSÃO DE  
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO Nº 011/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária, nos termos do seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 002/83, e, dando cumprimento ao disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 177 da Carta Constitucional do Estado,

CONSIDERANDO o Relatório emitido pelo Exmº Senhor Conselheiro-Relator, que fez um exame pormenorizado da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial de 1983;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais da Administração Municipal, ressalvadas as falhas técnicas salientadas no Relatório do corpo técnico desta Côrte, estão elaborados conforme pre



ceitos da contabilidade pública, disciplinados pela Lei nº 4.320/64, apresentando resultados satisfatórios da gestão de 1983;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas não interfere[m] na probidade e na exatidão das contas;

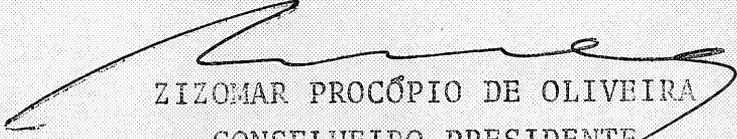
CONSIDERANDO o Parecer do Douto Representante do Ministério Público junto a esta Côrte de Contas e pelas conclusões a que chegou Sua Excelência;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta.

É DE PARECER que as Contas relativas ao exercício de 1983, apresentadas pela Prefeita LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, estão em condições de serem aprovadas pela Egrégia Câmara Municipal de Espigão D'Oeste.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 28 de setembro de 1984.

  
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 00691/84

INTERESSADO: ROBERTO JOTÃO GERALDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

CONTAS GERAIS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ, EXERCÍCIO DE 1983. RECOMENDA-SE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL. REMESSA DE DOCUMENTO À SEFAZ. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO.

PARECER PRÉVIO Nº 012/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em reunião plenária, à unanimidade de seus membros, nos termos do art. 177 Parágrafo 3º da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO que o Senhor Prefeito Municipal de Ji-Paraná, praticou atos lesivos à administração daquele Município, caracterizando improbidade administrativa, e malversação dos dinheiros públicos;

CONSIDERANDO que reina naquela Municipalidade a desorganização administrativa, financeira e patrimonial;



CONSIDERANDO que, por ocasião da inspeção "in loco", a Comissão Técnica deste Tribunal detectou irregularidades que comprometem a lisura das contas apresentadas;

CONSIDERANDO que todas as irregularidades nestes autos identificados, são passíveis de enquadramento nos artigos 186 e 187 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão de Inspeção e o parecer do ilustre representante do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO ainda, o que mais dos autos consta.

1 - É de parecer que as contas relativas ao exercício de 1.983, apresentadas pelo senhor ROBERTO JOTÃO GERALDO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, não estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Vereadores.

2 - Ressalvar que as prestações de contas da Mesa da Câmara, assim como, as prestações de contas da aplicação de recursos repassados pelo Governo do Estado através de convênios ou não, serão apreciadas e julgadas posteriormente por este Tribunal.

3 - Representar à Procuradoria Geral da Justiça



contra o Prefeito ROBERTO JOTÃO GERALDO, por todas as infrigên  
cias legais, identificadas nestes autos, de acordo com o Inciso  
XI, do Art. 31 do Decreto-Lei Estadual nº 47, de 31.01.83, para  
que se lhe apure a responsabilidade criminal, como o previsto no  
Art. 186 da Consolidação Estadual.

4- Recomendar à Câmara Municipal que de  
termine ao Poder Executivo, que adote as providências sugeridas  
no Parecer do Dr. Procurador, que este passa a integrar.

5- Remeter à Secretaria de Estado da Fa  
zenda xerocópia da Nota Fiscal nº 000054 - SÉRIE B-1, da Firma  
Fábrica de Móveis Art. Nobre Ltda, para que seja verificada sua  
autenticidade.

6- Solicitar, na forma prevista no § 3º  
do Art. 11 da Constituição Estadual, de acordo com o § 3º, Letra  
"c", do Art. 15 da Constituição Federal, ao Governador do Estado,  
intervenção no Município de Ji-Paraná, a fim de ser regularizada  
a situação administrativa, orçamentária, financeira e patrimo  
nial da Administração Direta e Indireta do Município.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS ✓

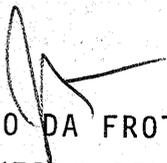


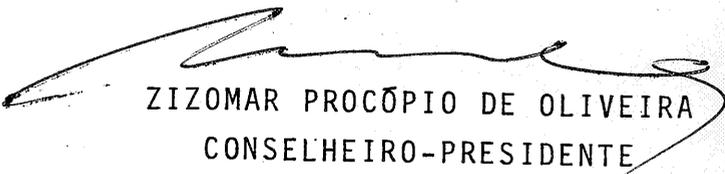
ESTADO DE RONDÔNIA

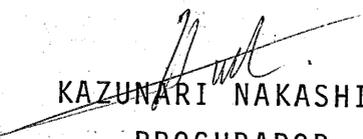
TRIBUNAL DE CONTAS

F1. 04

DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Porto Velho, 28 de setembro de 1984.

  
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR



00299/84  
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 00050/84

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

REIATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

CONTAS GERAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1983, EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO Nº 015/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo apreciado as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Cacoal - JOSINO BRITO, referente ao exercício de 1983, em cumprimento ao disposto nos arts. 176 e 177 da Constituição Estadual e art. 22 § 3º do Decreto-Lei nº 047 de 31.01.83, verificou que as mesmas:

a) apresentam irregularidades administrativas e flagrante descumprimento de preceitos contidos na Constituição Estadual, na Lei 4.320/64, Decreto Estadual nº 759 de 17.12.82 e Decreto-Lei nº 1815 de 09.12.80;

b) refletem com relação a execução orçamentária da receita e das despesas, a não obediência aos limites estabelecidos

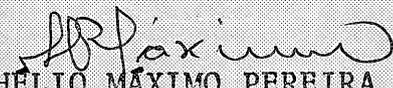


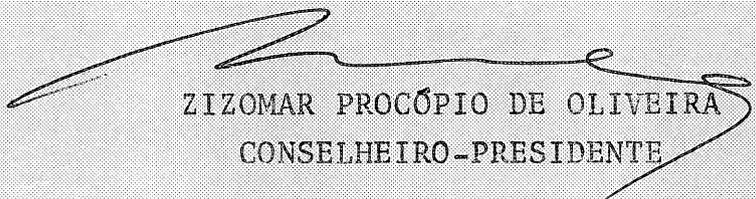
dos, na Lei do Orçamento, o mesmo ocorrendo quando da abertura de créditos suplementares;

c) não apresentou documentação que possibilitasse a comprovação da obrigatoriedade de aplicação no mínimo de 20% (vinte por cento) do Fundo de Participação dos Municípios em educação.

Antes ao exposto, mas considerando lamentável ocorrência verificada na cidade de Cacoal, quando todo o prédio da administração municipal foi incendiado, este Tribunal é de parecer que as Contas do Exmº Senhor Prefeito de Cacoal - JOSINO BRITO, alusivas ao exercício de 1983, devem ser aprovadas, com restrição.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, 25 de outubro de 1984.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 00514/84

INTERESSADO: LEOMAR JOSÉ BARATELLA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

CONTAS GERAIS DO PREFEITO MUNICI  
PAL DE JARÚ, RELATIVAS AO EXERCÍ  
CIO DE 1983, EMISSÃO DE PARECER  
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO Nº 014/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reuni  
do em Sessão Extraordinária, nos termos do seu Regimento Interno -  
Resolução Administrativa nº 002/83 e, dando cumprimento ao dispos  
to no Parágrafo Terceiro do Artigo 177 da Carta Constitucional do  
Estado,

CONSIDERANDO que as falhas apresentadas, não com  
prometem a probidade da Administração, porque praticados sem se  
caracterizar o dolo;

CONSIDERANDO a opinião do ilustre Representante Mi  
nisterial, que conclui pela emissão do Parecer favorável à aprova  
ção;



ESTADO DE RONDÔNIA

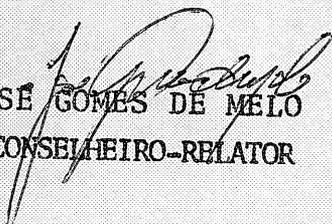
TRIBUNAL DE CONTAS

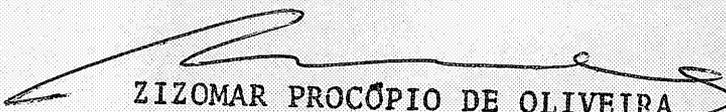
Fl. 02

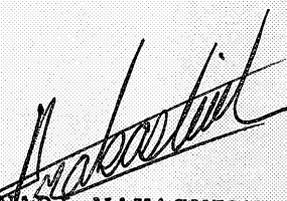
CONSIDERANDO o que mais dos autos consta,

1 - É DE PARECER favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Jarú, relativas ao exercício de 1983, de responsabilidade do Senhor LEOMAR JOSÉ BARATELLA, ressalvada as Contas da Mesa Diretora da Câmara e dos convênios, que serão julgados oportunamente. Recomendando ainda ao Legislativo Municipal que determine as providências sugeridas pelo Douto Procurador, cujo Parecer a este passa a integrar.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Porto Velho, 28 de setembro de 1984.

  
JOSE GOMES DE MELO  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: 00500/84

INTERESSADO: SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

CONTAS GERAIS DO PREFEITO MUNI  
CIPAL DE PORTO VELHO, RELATI  
VAS AO EXERCÍCIO DE 1983, EMIS  
SÃO DE PARECER FAVORÁVEL À  
APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO Nº 013/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reuni  
do em Sessão Extraordinária, nos termos do seu Regimento Interno-  
Resolução Administrativa nº 002/83 e, dando cumprimento ao dispos  
to no Parágrafo Terceiro do Artigo 177 da Carta Constitucional do  
Estado,

CONSIDERANDO, que na elaboração dos Balanços e de  
mais demonstrações, foram satisfatoriamente observadas as normas  
da Lei nº 4.320/64, salvo as falhas assinaladas pela Comissão de  
Inspeção;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades de  
tectadas pela Comissão de Inspeção, podem ser sanadas;



CONSIDERANDO que o Parecer da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal, não identifica os beneficiários da redução do percentual dos laudênios;

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Exm<sup>o</sup> Senhor Conselheiro-Relator;

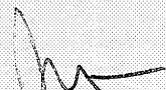
CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

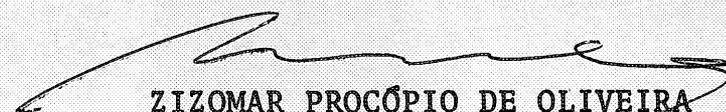
1) É DE PARECER que as contas relativas ao exercício de 1983, apresentadas pelo Senhor SEBASTIÃO ASSEF VALLADARBS-Prefeito Municipal de Porto Velho, estão em condições de serem a provadas pela Augusta Câmara Municipal de Vereadores;

2) Ressalvar que a Prestação de Contas da Mesa da Câmara, assim como as prestações de contas da aplicação de recu sos repassados pelo Governo do Estado através de convênios ou não, serão apreciadas e julgadas posteriormente por este Tribunal;

3) Recomendar à Câmara Municipal que determine ao responsável pelas contas, ressarcir à Fazenda Municipal, o valor das passagens aéreas que foram concedidas a pessoas que não tem vín culo funcional com o Município, conforme relação de fls 1.187.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Porto Velho, 28 de setembro de 1984.

  
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
PROCURADOR